



Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

Ofício nº 023/2022/DPMG/DPID

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

Assunto: Recomendação (faz)

Aos Organizadores da Bienal do Livro 2022.

Cumprimentando-os cordialmente, **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Defensoria Especializada do Idoso e da Pessoa com Deficiência, vem, por meio do presente, informar que, por meio dos meios de divulgação da Bienal do Livro 2022 (site – redes sociais), tomou conhecimento do regramento estabelecido pelo evento para a concessão do benefício de Meia Entrada para as Pessoas com Deficiência.

Conforme consta dos citados meios de divulgação, para a concessão da Meia Entrada para a Pessoa com Deficiência seria exigida a apresentação dos seguintes documentos: Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da Pessoa com Deficiência ou de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, tudo de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 8.537/2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.933/2013.

Ocorre que a Lei Federal nº 12.933/2013 estabelece o direito à meia-entrada e não estabelece qualquer tipo de restrição à fruição do benefício por parte das pessoas com deficiência.



Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

Assim, o Decreto Federal nº 8.537/2015 não pode estabelecer critérios restritivos à fruição do mencionado benefício estabelecido em Lei, tampouco criar distinção de tratamento entre pessoas com deficiência, visto que tais disposições extrapolam os limites regulamentares desse instrumento legal.

Como é cediço, a função do Decreto é regulamentar e disciplinar a aplicação da lei, e não restringir seu âmbito de atuação, como ocorre *in casu*.

Aliás, há inúmeros artigos publicados tratando da flagrante ilegalidade do Decreto Federal nº 8.537/2015, exatamente por tal motivo, visto que ele restringe o acesso à meia entrada às pessoas com deficiência beneficiárias do LOAS ou aposentadas por invalidez, afastando todas as demais do benefício, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto e com fulcro no art. 74, inciso IX da Lei Complementar Estadual 65/03, que concede ao Defensor Público a prerrogativa de requisitar de órgãos públicos ou que prestem serviço público informações e documentos, requisitamos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do presente, informações sobre os fatos narrados, como também recomendamos que o evento Bienal do Livro 2022 aceite qualquer documento hábil a comprovar a deficiência do usuário (ex: laudo médico, ciptea, carteira de passe livre em transporte, dentre outros) como suficiente para a concessão do benefício de Meia Entrada.



Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

Solicitamos envio de resposta diretamente por e-mail.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Estêvão Machado de Assis Carvalho

Defensor Público

MADEP 0596